

12 REFLEXÕES DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA TUTELA PENAL

Fabio Locatelli Pereira¹, Rodrigo dos Santos Andrade², Fernando Rodrigues de Almeida³

Graduado e pós-graduando em economia pela faculdade Cidade Verde (FCV); Pós-graduando em Análise Criminal pela faculdade Campos Elísios. Servidor Público do Estado do Paraná

¹ Autor, Doutorando em Direito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar (2024), bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPE), integrando a linha de pesquisa “Instrumentos para Efetivação dos Direitos da Personalidade”.

² Orientador, Doutor (2022) e Mestre (2016) pela Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar,

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo evidenciar a utilização do setor de análise criminal no combate a reincidência criminal, que por muitas vezes é desencadeada por fatores como as penas brandas devido ao código penal brasileiro estar ultrapassado, também as saídas temporárias e aos mecanismos de desencarceramento que são a audiência de custódia e a utilização de monitoramento eletrônico. Para tanto, será desenvolvida pesquisa teórica de caráter descritivo, apresentando dados qualitativos a respeito do tema, na perspectiva Teoria dos Direitos da Personalidade; Tutela Penal. Ainda, serão utilizados recursos como livros, sites e artigos publicados para a efetivação da pesquisa e o método será o dedutivo.

Palavras-chave: Análise criminal. Inteligência Policial. Teoria dos Direitos da Personalidade. Tutela Penal.

1 INTRODUÇÃO

A análise criminal configura-se como um instrumento estratégico e eficaz no combate à criminalidade, atuando na identificação de padrões delitivos e na orientação de ações policiais preventivas.

Este estudo aborda a complexa questão da reincidência criminal no Brasil, explorando suas múltiplas conceituações — desde a reincidência por “autoculpa” até a reincidência jurídica — e destacando a ineficiência das políticas de ressocialização.

A pesquisa identifica três fatores preponderantes que contribuem para a reincidência: a defasagem do Código Penal de 1940, que resulta em penas brandas e desproporcionais à gravidade dos crimes contemporâneos; a concessão de saídas temporárias, que, apesar de visarem a reintegração social, são frequentemente exploradas para a prática de novos delitos; e os mecanismos de desencarceramento, como a audiência de custódia e o monitoramento eletrônico. Embora representem avanços nos direitos fundamentais e ajudem a mitigar a superlotação carcerária, tais



mecanismos geram uma percepção social de impunidade e criam brechas para a reiteração delitiva.

O texto propõe que o setor de análise criminal utilize seus bancos de dados e ferramentas para desenvolver estratégias proativas, como o direcionamento do policiamento preventivo para áreas de risco e a criação de perfis de infratores em liberdade assistida, visando a redução da reincidência e o aumento da segurança pública, reconhecendo, contudo, a influência de fatores socioeducacionais mais profundos.

2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

O serviço de análise criminal é um importante e eficaz instrumento na identificação e no combate à criminalidade em geral, principalmente na identificação e delineamento do modo de atuação dos infratores até a aplicação por parte das forças policiais de estratégias para prevenção dessas ocorrências em específico e também para coibir a reincidência criminal.

Segundo Capdevila e Puig (2009, p. 2), a reincidência criminal pode ser conceituada de seis maneiras distintas:

Reincidência por autculpa, que considera nova prática de crime declarada pelo mesmo indivíduo.

Reincidência policial, que é estabelecida por novo registro de crime do mesmo indivíduo na polícia.

Reincidência penal, que supõe o processamento penal do mesmo indivíduo por nova prática de crime.

Reincidência judicial, que envolve nova condenação do mesmo indivíduo por nova prática de crime.

Reincidência penitenciária, que ocorre quando há segundo ingresso na prisão do mesmo indivíduo por nova prática criminal.

Reincidência jurídica, que é o segundo processamento do mesmo indivíduo por nova prática de crime do mesmo título do Código Penal.

Além desses fatores, o empenho público tem sido ineficiente no que tange a ressocialização, no que era para se tornar um complexo no qual os detentos saíssem prontos para recomeçar suas vidas junto ao seio da sociedade e ser aceito no mercado de trabalho vemos que é um ciclo inversamente proporcional.



Vamos destacar aqui três fatores que contribuem diretamente para a reincidência criminal, sendo eles: o Código Penal Brasileiro defasado e ultrapassado gerando penas brandas, as saídas temporárias e os mecanismos para o desencarceramento como, por exemplo, audiência de custódia e a tornozeleira eletrônica.

Um fator que contribui de forma relevante para a reincidência criminal e consequentemente para o aumento da criminalidade é o de que, como o Código Penal brasileiro, que é nosso conjunto de normas que tem por objetivo regulamentar e determinar as infrações penais e definir as sanções correspondentes, tem a sua criação datada em 1940, podemos perceber que a conjuntura social na qual se deu a criação do Código é muito diferente da atual. A sociedade se desenvolveu, o que mostra a necessidade de reformulação do mesmo para se enquadrar as exigências e expectativas atuais da sociedade.

Sendo assim o Código Penal é considerado defasado e ultrapassado passando, ao longo dos anos, por diversas modificações com o propósito de torna-lo mais moderno e coerente, acrescentando novas tipificações criminais que surgiram com as novas características sociais. Porém vale ressaltar que ainda temos uma série de relevantes mudanças e ajustes a serem feitos, para atender essa demanda trazida pelo aprimoramento de novas tecnologias e mudança nas condutas sociais ocorridas ao longo dos anos.

Grande parte dessa diferença social atual, que é perceptível nos indivíduos tanto em aspecto comportamental como intelectual, são transformações oriundas do processo de Revolução da Informação e da Revolução Digital que a comunidade no geral vivenciou e construiu nas últimas décadas. Junto com essas modificações também se adaptaram e evoluíram as formas de se cometer atos ilícitos. Diante dito, as penas aplicadas acabaram se tornando muito brandas em comparação com a gravidade dos fatos ocorridos.

Em se tratando de penas podemos entender como o meio que o Estado possui para punir a prática de crimes. A pena será aplicada de acordo com a gravidade do crime e em consonância com o que determina a Constituição. A aplicação da pena observada de um aspecto amplo tem uma função preventiva, onde o indivíduo para não ser atingido pelas penas não deverá desobedecer as leis que nos permeiam. Em



um segundo momento a pena pode ser analisada de forma retributiva, onde se o indivíduo não quer ser punido, então ele que não cometa nenhum ato ilícito.

O que se vê atualmente é que as penas não produzem eficácia, elas não correspondem à gravidade dos crimes praticados. Não gera proporcionalidade entre o fato delituoso e as penas aplicadas. Os indivíduos são presos e ficam poucos dias na cadeia por causa de uma série de benefícios que a lei prevê, ou então ficam alguns meses e já estão na rua novamente. Isso sem contar os casos em que nem ficam detidos e na sequência já voltam para as ruas para cometerem ou planejarem novos crimes.

Atualmente no Código Penal é que causa polêmica especificamente nas camadas mais populares e promove de forma direta o aumento da incidência de crimes são as saídas temporárias.

O benefício de saída temporária é concedido pelo Poder judiciário, que para beneficiar o preso, primeiramente deve conferir certos requisitos que definem a aplicação desse benefício, como o comportamento dele e o cumprimento de uma parte mínima da pena e por fim de caráter subjetivo deverá verificar a compatibilidade do benefício para fins de pena (Junior, 2010, p. 2).

Como afirma Vidal (2011, p. 29)

O artigo 122 do referido diploma legal preconiza que: Os condenados que cumprem pena no regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I – visita à família; II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau, ou superior, na comarca do Juízo da Execução e III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

O autor ainda ressalta que é previsto legalmente até 35 dias por ano para que o condenado saia do ambiente carcerário, e tenha contato com o meio social e familiar, sem vigilância (Vidal, 2011, p.29).

Nas saídas temporárias, muitos presos seguem as regras desse benefício de forma categórica, porém alguns aproveitam a oportunidade para cometerem novos delitos e não voltam mais para o sistema carcerário.

Neste contexto, a questão mais latente quando se trata de saída temporária de apenados, é a que diz respeito à questão das fugas e



da reincidência no período em que o indivíduo permanece livre e sem vigilância direta, o que em muitos casos, infelizmente, é fato concreto, sendo necessária uma abordagem mais apurada para averiguar as causas desse fenômeno (Vidal, 2011, p.38).

O terceiro fator, espicado neste estudo, que leva a reincidência criminal são os mecanismos para o desencarceramento como a audiência de custódia e a tornozeleira eletrônica.

A audiência de custódia foi implementada com o intuito de dar maior celeridade a solução das prisões em flagrante. A audiência de custódia é um procedimento, como afirma Oliveira (2017, p.37) “[...] efetuado pela autoridade competente, que visa garantir a apresentação em até vinte e quatro horas, do sujeito detido em flagrante. Para que assim o juiz possa, pessoalmente avaliar as condições de legalidade de tal prisão e também as medidas cabíveis no caso”.

Anteriormente se encaminhava ao juiz apenas o auto de prisão em flagrante, o qual após esse recebimento fazia os encaminhamentos ao desenrolar do processo.

Diante do caso, o magistrado analisará previamente as condições da prisão (legalidade) e decidirá o procedimento a ser seguido e as possíveis medidas adotadas. Segundo Oliveira (2017, p. 38), o tempo de 24 horas garante ao juiz uma visão limpa sobre o caso e ainda sem a influência do órgão policial.

De acordo com o Art. 310 do nosso Código de Processo Penal as medidas que podem ser adotadas fundamentalmente pelo magistrado na audiência de custódia referem-se ao: I- relaxamento da prisão ilegal; II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando observado os requisitos previstos; III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (Brasil, 1941).

Ainda sobre a audiência de custódia cabe salientar que:

Trata-se de uma ação do Conselho Nacional de Justiça mediante a qual o cidadão preso em flagrante é levado à presença de um juiz no prazo de 24 horas. Acompanhado de seu advogado ou de um defensor público, o autuado será ouvido, previamente, por um juiz, que decidirá sobre o relaxamento da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O juiz também avaliará se a prisão preventiva pode ser substituída por liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo, e adotará, se for o caso, medidas cautelares como monitoramento eletrônico e apresentação periódica em juízo. Poderá determinar, ainda, a realização de exames médicos para apurar se houve maus-tratos ou abuso policial durante a

execução do ato de prisão. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, on-line, *APUD* Oliveira, 2017, p. 45).

Porém esse assunto ainda se diverge em muitos aspectos. Por um lado, pode se dizer que foi um ganho para a sociedade de maneira excepcional no que se diz respeito ao tratamento dos presos que de certa forma pode ser considerado com a audiência de custódia um tratamento mais individualizado, humanizado de acordos com os direitos humanos e também ajuda a resolver os problemas de superlotação carcerária.

Sabe-se que o sistema prisional brasileiro está superlotado e o investimento para a criação de novas vagas neste sistema é muito caro e demanda muito tempo para formação de agentes e construção de novas estruturas, recaindo constantemente na questão orçamentária.

Entre os principais problemas do sistema prisional apontados pelo CNJ à ministra estão superlotação, déficit de gestão (número de agentes penitenciários insuficiente), a ausência de políticas de reintegração social (apenas 13% dos presos estudam e só 20% trabalham) e a mortalidade dentro dos presídios, com surtos de tuberculose, sarna, HIV, sífilis e hepatite entre os detentos. (Moura; Pires; Rosa, 2017, *APUD* Oliveira, 2017, p. 53).

A inserção da audiência de custódia com o encaminhamento do preso em flagrante o mais rápido possível trás a possibilidade de reduzir as prisões preventivas, verificando se a prisão é dispensável, utilizando-se da aplicação de medidas diversas previstas legalmente, fazendo com que influencie diretamente na redução da quantidade de presos no sistema. Essa “filtragem” faz com que se reduza até 50% das prisões preventiva gerando uma economia para o Estado (Oliveira, 2017, p. 55).

Por outro lado a ideia da audiência de custódia trás para a população em geral o panorama de que estas servem para soltar os presos, devido ao grande índice de liberdades concedidas. O sentimento que fica é de insegurança e impunidade, pois quem foi lesado de alguma forma, nem que seja por um simples furto de gás, quer que o responsável pague pelo crime que comeu e não quer encontrá-lo no dia seguinte em frente a sua residência novamente.

O fato é de que a maioria dessa população que é posta em liberdade acaba se utilizando desta “liberdade” para cometer outros crimes novamente. É um ciclo vicioso, onde a polícia prende, a justiça solta e o indivíduo vão lá e comete novos crimes.

Se por um lado a audiência representa uma conquista do Brasil em termos dos direitos fundamentais, inclusive internacionalmente, um benefício, claro, para o cidadão, por outro tem intranquilizado a sociedade pelo alarmante número de marginais colocados em liberdade, gerando, por isso mesmo, um sentimento de impunidade em todo o seio social, o que tem, indiretamente, incentivado a criminalidade. Para a polícia (uma gritaria em todo o país), há retrabalho nas ruas, porque a pessoa em liberdade provisória ou solta de outra forma volta a cometer os mesmos crimes. Pelos dados policiais até aqui coletados, a reincidência nas audiências de custódia têm aumentado de modo acentuado, significativo. O preso acaba voltando após ter tido uma oportunidade da Justiça em que teve a liberdade concedida. E ainda sai “gozando” dos policiais (Azevedo, 2016, on-line, *apud* Oliveira, 2017, p. 63).

Muitas vezes na audiência de custódia o preso é liberado mediante monitoramento eletrônico, onde ele através de uma tornozeleira eletrônica é monitorado em tempo real permitindo assim que o administrador do sistema saiba o local em que o indivíduo se encontra. O administrador também é capaz de detectar a ocorrência de violação do dispositivo.

De acordo com Bottini (2008, p.3) o monitoramento eletrônico é um dispositivo que possa ser atrelado ao corpo de um indivíduo para estabelecer uma vigilância, que “[...] permite a identificação de sua localização, seus movimentos e trajetos, bem como a hora em que os mesmos são realizados, e envia esta informação às autoridades públicas competentes para o monitoramento”.

O sistema de monitoramento eletrônico pode ser utilizado em diferentes finalidades, como afirma Burri (2011, p.5):

Mundialmente, em termos gerais, as mais diversas formas de vigilância eletrônica têm sido usadas para substituir prisões processuais, para sentenciados a uma pena curta de prisão, para prisões domiciliares, para reincidentes e substituição do restante da pena privativa de liberdade a ser cumprida, como meio de potencializar a reinserção do condenado à sociedade. (Burri, 2011, p. 5).



Esse método serve para colocar certas demandas ao indivíduo, que será reintegrado a sociedade, porém com restrições de horários e locais a frequentar, sob pena de perder este benefício.

O monitoramento eletrônico pode ser uma experiência positiva a alternativa de não contaminação do preso às mazelas do sistema prisional. Porém, por outro lado, esse dispositivo também não impede que o indivíduo venha a cometer novos delitos também gerando sentimento contínuo de impunidade por parte da população.

O indivíduo que volta a rua, nesta condição não tem nada que o impeça de romper o dispositivo ou de cometer algo de ilícito com o dispositivo. A responsabilidade é pura e total atrelada a intencionalidade desse indivíduo.

Por fim os três fatores, penas brandas, saída temporária e a audiência de custódia com o monitoramento eletrônico, podem propiciar ao indivíduo a oportunidade de cometer novos crimes. Não serão todos que se utilizaram desta oportunidade para fins ilícitos, porém é uma brecha para cometer delitos novamente e causar o aumento da criminalidade, gerando a sensação de insegurança na comunidade.

É nesse momento que o setor de análise criminal tem a oportunidade de utilizar de suas ferramentas setoriais e elaborar um perfil deste indivíduo que acabou de receber um benefício, seja ele de saída temporária, ou de liberdade através da audiência de custódia com monitoramento eletrônico ou não, para orientar o planejamento de ações para prevenir que este indivíduo volte a cometer algum crime durante este período.

A análise terá um contato direto com os responsáveis por organizar essas estruturas e no momento em que o indivíduo for atendido por qualquer desses fatores, caberá ao analista desenvolver estratégias para a prevenção de reincidência criminal desses indivíduos em específico. Mas de que maneira isso ocorre?

O setor de análise terá em seu banco de dados às características daquele infrator, bem como os meios de atuação dele, suas amizades e o local onde ele praticava seus crimes, informações essas obtidas através de estudos criminais anteriores.

Sabendo que determinado indivíduo está em liberdade condicional, através de monitoramento eletrônico e que ele foi preso anteriormente por envolvimento ilícito em

determinado bairro ou região, caberá ao setor alertar o comando policial para reforçar o patrulhamento naquela região e ficar atento a ocorrência de determinado crime em questão.

Uma segunda forma de agir seria que se ocorrer um crime na cidade e esse tiver características bem evidentes, pode ser feita uma previa análise pelo setor para verificar se tem algum indivíduo suspeito pelas suas características anteriores, que esta sendo monitorado ou em gozo de algum benefício carcerário, que ser o suspeito deste crime, principalmente se tiver a possibilidade de imagens do fato.

Portanto o setor de análise criminal pode ser um importante instrumento na diminuição da criminalidade e de prevenção para o não ocasionalmente de reincidência criminal através da alocação de patrulhamento preventivo ou então na elucidação de um crime com características similares.

É evidente que não é um trabalho somente da análise criminal. Muitos são os fatores e meios responsável por essas mazelas, como a falta de instrução principalmente.

A busca da juventude atual do imediatismo, a busca pelo “ter” ao invés de “ser” tem demonstrado que no mínimo a educação familiar também tem sido ineficiente, a desconstrução da autoridade tem transformado essa geração sem limites em jovens delinquentes, mesmo porque a formação do adulto de hoje começou com a educação na infância.

Pais ausentes colocam os filhos em colégios com período integral, cursos dos mais variados tipos, compram presentes para entreter seus filhos, e ainda exigem que os professores os educam ao invés de alfabetiza-los. Todavia essa inversão de valores tem levado a essa juventude “mimada” a querer fazer o que quiserem sem que haja uma responsabilização, com isso adentram nos caminhos das drogas lícitas e ilícitas e práticas de crimes.

Quando a falta de responsabilidade se inicia dentro de casa, a médio e longo prazo, o resultado é visto nas redes sociais, televisões, jornais, as penitenciarias a cada ano que passa sempre lotada, as forças de segurança pública já perdeu o controle da segurança, o descaso dos governantes, quando somados, podem desencadear uma série de crimes bárbaros.

O setor de inteligência vem buscar novas alternativas no combate a criminalidade e na diminuição da reincidência

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o serviço de análise criminal emerge como uma ferramenta fundamental para mitigar os efeitos de um sistema de justiça penal cujas fragilidades contribuem ativamente para a reincidência. Fatores como a brandura das penas, decorrente de um Código Penal anacrônico, e os efeitos ambíguos de políticas de desencarceramento, como as saídas temporárias e as audiências de custódia, criam um ciclo vicioso de criminalidade que desafia a segurança pública. Tais mecanismos, ainda que bem-intencionados, geram uma sensação de impunidade na sociedade e oferecem oportunidades para que indivíduos voltem a delinquir.

Neste cenário, a análise criminal não atua apenas de forma reativa, mas assume um papel proativo e estratégico. Ao mapear o *modus operandi*, as áreas de atuação e as características de infratores que recebem benefícios penais, o setor pode orientar o planejamento de ações policiais, otimizar a alocação de recursos e auxiliar na elucidação de novos crimes.

Contudo, o texto evidencia que a solução não reside unicamente na esfera da segurança pública. A reincidência é também um sintoma de mazelas sociais mais profundas, incluindo a desestruturação familiar e a inversão de valores educacionais. Portanto, embora a inteligência e a análise criminal ofereçam respostas táticas indispensáveis e imediatas para frear a reincidência, uma solução duradoura e efetiva para a criminalidade demanda, impreterivelmente, uma abordagem multifatorial que englobe reformas legislativas, fortalecimento educacional e a reconstrução do tecido social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. **Personalidade contra o meio**: sobre a natureza do indivíduo, pessoa e personalidade como direito. 2022. 372 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá/PR, 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1A_g6otcjNhjLlgh0ibL5WyDKWBD201V/view. Acesso em: 16. ago. 2025

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de; ANDRADE, Rogério dos Santos; GOUVEA, Antonio Emicael Souza. Direitos da Personalidade e Responsabilidade Estatal: **A Proteção da Saúde Psíquica dos Policiais Militares sob a Perspectiva da Teoria do Direito**. Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 17, n. 3, p. 1-19, 2025. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/7757>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BOTTINI, P. C. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v.36, p. 387-404, Uberlândia, 2008.

BURRI, J. Monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. **Revista dos Tribunais**. v. 100, n. 904, fev. 2011.

VIDAL, M. S. N. **As saídas temporárias no processo de execução penal**. Ijuí, 2011. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1081>. Acesso em 03/mar 2020.

BRASIL, Lei 3689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.html. Acesso em: 03 mar 2025.

OLIVEIRA, N.D. **A cada quatro ex- presidiários no Brasil, um volta a cometer crimes**. in: Observatório do terceiro setor, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/cada-quatro-ex-presidiarios-no-brasil-um-volta-cometer-crimes> Acesso em: 24 mar./2025.

OLIVEIRA, T. M. C. **Proposta de implantação de setor de análise criminal na PMGO**. Goiânia, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/431/81/Proposta%20de%20Implanta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Setor%20de%20An%C3%A1lise%20Criminal%20na%20PMGO%20%20Tiago%20Messias%20Cunha%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 22/ fev. 2025.

OLIVEIRA, Y. G. S. **Audiência de Custódia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de Bacharel em Direito), Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2017